



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10735/000.092/90-84
RECURSO No. : 67.923
MATERIA : PIS DEDUÇÃO/IR - EXS.: DE 1986 e 1987
RECORRENTE : KAURI QUIMICA FINA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)
SESSÃO DE : 13 de dezembro de 1995
ACORDAO No. : 104-12.864

PIS DEDUÇÃO/IR - REFLEXIVIDADE - RE-RATIFICAÇÃO DE ACORDAO - Revisto o Acórdão do processo matriz, impõe-se a revisão daquele apostado em processo dele originário, por reflexividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAURI QUIMICA FINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão no. 104-11.295, de 24.03.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO DE: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10735/000.927/90-84
ACORDAO No. : 104-12.864

RECURSO No.: 67.923
RECORRENTE : KAURI QUIMICA FINA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de retorno de autos ao Colegiado, tendo em vista que o processo dito matriz, do qual este se origina, também foi submetido a revisão do Acórdão, então prolatado.

A revisão supra aludida decorreu de discrepância entre o montante nele excluído de tributação e a glosa efetuada no lançamento de ofício, objeto daquela lide.

Por reflexo, no Despacho no. 104-082, da Presidência da Câmara, fls. 51, submete-se, também o presente à revisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10735/000.927/90-84
ACORDAO No. : 104-12.864

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR.

Revistos e ajustados os valores excluídos de tributação, no processo matriz, em consonância com os termos do Acórdão, então prolatado, por reflexividade, ajusto também a base de cálculo do PIS DEDUÇÃO/IR ao IRPJ que remanesceu após a revisão do Acórdão no. 104-10.830.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES